



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 15 Dezembro de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.909

Recurso nº 85.331 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente PIZZARIA E RESTAURANTE ITANHANGÁ LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO -
Cálculo da correção monetária do balanço, efetuado com desatenção das disposições legais, não é aproveitado na de terminação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIZZARIA E RESTAURANTE ITANHANGÁ LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de Dezembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/001.334/81-22

RECURSO N.º: 85.331

ACÓRDÃO N.º: 101-73.909

RECORRENTE: PIZZARIA E RESTAURANTE ITANHANGÁ LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

PIZZARIA E RESTAURANTE ITANHANGÁ LIMITADA, empresa estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal naquela capital, ao negar-lhe deferimento à petição impugnativa com que se insurgira contra a cobrança fiscal relativa ao lançamento constante da notificação de fls. 15.

O lançamento questionado decorre de erros verificados na correção monetária do balanço e das peças contábeis que instruem a declaração de rendimentos do exercício de 1980.

Na petição de recurso, a fls. 55, a recorrente argumenta que deu motivo ao processo um lapso da contabilidade, ocasião em que apresenta novos mapas de correção monetária e a feitura de outro balanço patrimonial, e bem assim novo formulário de declaração de rendimentos preenchido sob a condição de "retificação de declaração", constante do quadro 04, item 2 (fls. 70).

É o relatório.

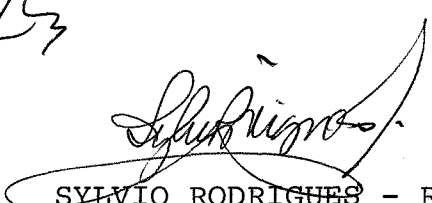
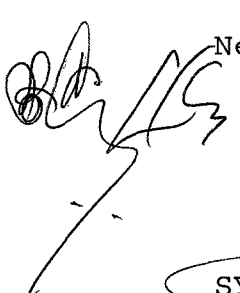
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da recorrente está bem definida na informação de fls. 50/51. A declaração de rendimentos foi preenchida sem nenhum cuidado e os registros contábeis expostos a fls. 40/43 não espelham observância alguma com os dispositivos legais. Da eiva que se depara a impressão real que se tem é a de uma escrituração feita a esmo e não um simples lapso de contabilidade como quer a defesa dar a entender pela petição recursória. Verdadeira babilônia na qual o resultado da correção monetária não transita por conta do resultado do exercício, aparecendo no balanço patrimonial, na parte do ativo permanente-imobilizado, sob a designação de "correção monetária", e do lado passivo, na parte do patrimônio líquido, sob a de "correção monetária especial" (fls. 43 e 47/47-verso).

As peças anexadas à petição de recurso, à vista das quais a empresa solicita retificação da declaração de rendimentos, se apresentam de forma diferente das que foram prestadas anteriormente numa demonstração inequívoca que não assiste razão à recorrente.

Negar provimento ao recurso é, pois, o voto do Relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR